



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.004458/2010-46
ACÓRDÃO	2302-004.136 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIROSHI TAHIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

GANHOS LÍQUIDOS EM RENDA VARIÁVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para fins de apuração de ganho líquido em renda variável, compete ao contribuinte o ônus de comprovar o custo das ações alienadas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz e Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente). Ausente a conselheira Carmelina Calabrese, substituída pela conselheira Luciana Costa Loureiro Solar.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 06-49.219 - 4ª Turma da DRJ/CTA, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 07 de outubro de 2014, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

O recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 21/11/2014, doc. fl. 527, tendo interposto recurso voluntário em 22/12/2014, acostado às fls. 529 a 550.

1. AUTUAÇÃO

Em 20/12/2010 o crédito tributário foi constituído de ofício. A seguir excerto da decisão de primeira instância onde se relaciona as infrações apuradas, doc. fls. 526/517:

Por meio de auto de infração, são exigidos R\$ 374.478,46 de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes, estando a autuação relacionada à apuração, em relação aos anos-calendário 2006 e 2007, de: (a) **omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores**; e(b) **omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável – operações comuns**. O detalhamento do procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 394/401.

O auto de infração foi acostado às folhas 411 a 416.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva.

No acórdão de piso, o relator delimita a lide administrativa, nos seguintes termos, fl. 518:

O interessado não contesta aspecto algum relacionado à apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa, o que consubstancia, portanto, matéria não impugnada, em relação à qual não foi instaurado o litígio administrativo. Nesse sentido, a repartição preparadora procedeu à cobrança do crédito tributário não impugnado (fl. 504), concernente ao imposto devido em relação ao ganho de capital não impugnado (fl. 506), transferindo-o para outro processo administrativo (fl. 510).

Na impugnação apresentada, o interessado restringiu sua contestação ao custo das ações “CEMAR ON” negociadas no ano de 2006, em relação às quais foi apurada omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável.

O período fiscalizado são os anos-calendário 2006 e 2007.

O lançamento foi considerado procedente, por unanimidade de votos. Assim, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A ementa da decisão de piso é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Ano-calendário: 2006, 2007 GANHOS LÍQUIDOS EM RENDA VARIÁVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para fins de apuração de ganho líquido em renda variável, compete ao contribuinte o ônus de comprovar o custo das ações alienadas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância o contribuinte autuado foi cientificado da decisão conforme AR, doc. fl. 527, em 21/11/2014. O contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/12/2014, doc. fl. 528. O recurso voluntário foi acostado às folhas 529 a 550.

O recorrente faz uma breve síntese, em seguida apresenta as seguintes alegações:

- O recorrente se insurge contra os limites da lide estabelecidos na decisão de piso;
- Alega que a autoridade fiscal deixou de considerar o custo de aquisição das ações da CEUMAR ON, nos termos do contrato particular firmado entre o recorrente e sua ex-cônjuge Cleusa Tahira;
- Alega que os elementos probatórios apresentados não foram bem avaliados;
- Alega que a ausência de apresentação de documentos não desqualifica o deduzido e demonstrado;
- Alega que parcela das alienações não superam o valor de isenção estabelecido no Art. 22, I da Lei nº 9.250/1995;
- Alega que a multa de 75% tem caráter confiscatório. Cita o art. 150, IV da CF/1988 para fundamentar as suas alegações. Alega ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Alega que não poderia haver a qualificação da multa de ofício, fundamentando sua alegação nas Súmulas CARF nº 14 e nº 25;
- Solicita alteração da multa para o patamar de 20%.

Requer, ainda, que o recurso seja acolhido e que o auto de infração seja cancelado ou que a multa seja reduzida para 20%.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço em parte.

A decisão de primeira instância delimitou o litígio administrativo, considerando não impugnado o lançamento referente à omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa.

O recorrente inicia a peça recursal questionando os limites estabelecidos na decisão de piso. Afirma o recorrente:

Já de início, contudo, cumpre considera conclusão final do d. Auditor-Fiscal da Receita Federal, ao julgar a impugnação escorada no fundamento de que "*o interessado não contesta aspecto algum relacionado à apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de ações, o que consubstanciaria matéria não impugnada em relação à qual não teria se instaurado litígio administrativo*", não se coaduna, à exatidão, com os elementos contidos na impugnação e documentação acostada.

Embora afirme que a decisão da autoridade julgadora não se coaduna com os elementos contidos na impugnação e na documentação acostada, o recorrente não aponta quais seriam esses elementos ou quais documentos estariam em desacordo com os limites estabelecidos pelo órgão de piso. Ao contrário das alegações do recorrente, ao se examinar a impugnação, constata-se que a defesa não contesta o lançamento referente à omissão de ganho de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores.

Ao se examinar a impugnação, que foi acostada às folhas 419 a 421, constata-se que o contribuinte impugnou apenas o custo adotado pela fiscalização na aquisição das ações da CEMAR. Cumpre destacar excerto da impugnação:

Esclarece o impugnante que não discorda integralmente da notificação de lançamento, mas entende que não foram considerados os custos incorridos na aquisição de ações que reduziriam o imposto a pagar na apuração que foi efetuada através do termo de verificação fiscal.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Prosseguindo, verifica-se, na peça recursal, que o recorrente contesta o percentual da multa de ofício aplicada. Aduz que a multa de ofício aplicada no lançamento no valor de 75% fere os princípios constitucionais do não confisco (art. 150, IV da CF/1988), da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. Trata-se de novas alegações que não constavam da impugnação e, portanto, não foram apreciadas pelo colegiado *a quo*.

Da mesma forma, não constou da impugnação a alegação de que a multa teria sido qualificada, bem como, que para haver a qualificação da multa de ofício deveria ter sido provado o intuito de fraude. Embora se constate que não houve a qualificação da multa de ofício, conforme doc. folhas 402 a 410, trata-se de alegação não trazida na impugnação.

Também não constou da impugnação a alegação de que parcela das alienações não superam o valor de isenção estabelecido no Art. 22, I da Lei nº 9.250/1995.

Com efeito, a impugnação instaura a lide administrativa tributária e estabelece os seus limites. Estando preclusas as matérias não impugnadas, os motivos de fato e de direito não alegados, bem como as provas não apresentadas junto com a impugnação. É o que se depreende dos seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos,

a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Nesse sentido caminha a jurisprudência do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

Acórdão nº 1201-005.549 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 08/12/2021, relator Jeferson Teodorovicz RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Acórdão nº 2002-007.645, sessão 23/03/2023, relator Marcelo de Sousa Sateles

Cumprе registrar que as alegações inovadoras não constituem questões de ordem pública.

Pelo exposto, não conheço das alegações inovadoras apresentadas em sede recursal.

1. MÉRITO

Na parte conhecida, o recorrente contesta a não aceitação de contrato particular firmado entre o recorrente e a ex-cônjuge, que teria por fim comprovar o custo de aquisição das ações da empresa CEMAR.

Não assiste razão ao recorrente.

Entendo correta a decisão de piso, que utilizo como razão de decidir, com fundamento no inciso I do §12 do art. 114 do RICARF. A seguir reproduzo excerto da decisão de piso que fundamenta o presente voto:

Embora as alienações da ação mencionada tenham se limitado aos meses de janeiro e fevereiro de 2006 – e o lançamento relativo à omissão de ganhos líquidos em renda variável tenha se estendido a períodos posteriores (nos anos de 2006 e 2007) –, o impugnante suscita custos de aquisição que lhe teriam resultado prejuízos nas operações de venda, cujos efeitos se estenderiam aos meses subseqüentes no que se refere à apuração de ganhos líquidos em renda

variável, uma vez que o contribuinte poderia compensar o prejuízo acumulado naquelas operações com ganhos futuros que viesse a obter em renda variável.

O contribuinte alega custos de aquisição de R\$ 1.778.138,79 que, pela sua tese, teriam deixado de ser observados pela fiscalização; tal montante implicaria redução de ganhos líquidos ou geraria prejuízos a serem compensados com ganhos futuros equivalentes ao imposto de R\$ 266.720,82 (R\$ 1.778.138,79 x 15%). Como o lançamento de imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos em renda variável é de R\$ 216.177,42, encontra-se em discussão toda essa exigência, salientando-se que os prejuízos em renda variável não se comunicariam às operações de que trata o outro item do lançamento – alienações de ações/quotas não negociadas em bolsa, que estão sujeitas à apuração de ganho de capital, espécie de tributação diversa.

Segundo o relatório fiscal (Termo de Verificação Fiscal, às fls. 394/401), o contribuinte, por meio do Termo de Início de Fiscalização, foi instado a, dentre outras providências, justificar o custo de aquisição dos ativos vendidos, detalhando as datas, quantidades, valores de aquisição e demais valores que compõem o cálculo, apresentando comprovantes dos custos dos ativos alienados.

Em relação às operações de ações CEMAR ON, o contribuinte apresentou as planilhas de fls. 184, 210, 231 e 237.

Em 03/11/2010, por meio de Intimação Fiscal nº 2 (fl. 283), com ciência em 05/11/2010, o contribuinte foi indagado a documentar – mediante apresentação de boletos de balcão, contratos de compra e venda, recibos, etc – as operações de compra da ação CEMAR ON, relacionadas na exibida “Planilha Detalhada” de Custos de 2006, anexo 05 da resposta recebida em 18/05/2010.

Acerca da resposta apresentada (fl. 285, acompanhada dos documentos de fls. 286/314), descreve a fiscalização (fl. 396) que:

“Em 10/11/2010 e como resposta à Intimação supra mencionada, o intimado apresentou uma ficha de custo da ação CEMAR ON e Notas de Corretagem de venda da mesma ação referentes ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006 (idênticas às apresentadas na resposta ao Termo de Início de Fiscalização). Foram recepcionadas, também, por cópias reprográficas simples, os Boletos de Balcão envolvendo ações da CEMAR ON, recompradas de Cleusa Tahira - CPF 125.794.978/03, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, a ela cedidas no ano de 2001, por conta da homologação do divórcio consensual 011.01.011716-5 e noticiadas na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual exercício 2007 do fiscalizado. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório das compras ocorridas no período de 01/01/2004 a 31/12/2005, sob a alegação de extravio por ocasião da mudança do escritório nº ano de 2009.” (Grifou-se)

Em face dos dados e documentos apresentados, a fiscalização efetuou as seguintes considerações (fls. 397/398):

“No transcurso da análise dos dados coletados, foi verificado que entre 17 de janeiro e 13 de fevereiro de 2006 o fiscalizado vendeu na Bolsa de Valores de São Paulo, todo o seu estoque da CEMAR ON, representado por 3.321.885.492 ações. Segundo a Planilha de Custos, anexo 5 da resposta ao Termo de Início de Fiscalização, para compor o custo médio deste ativo, o fiscalizado considerou a sua posição a partir do final do ano-calendário de 1998. Então, para efeitos de se verificar o resultado dessas operações, foi refeito o cálculo do custo médio.

Todos os custos desse ativo, adquiridos de Cleuza Tahira, até 25/04/2003, foram acatados, não obstante o fiscalizado não ter apresentado toda a documentação requisitada, mas por conta de os valores atribuídos às operações apresentarem, à época, paridade com os valores médios negociados na Bolsa de Valores de São Paulo.

Contudo, a compra efetuada em 15/05/2003, também de Cleuza Tahira, embora o fiscalizado tenha apresentado, por cópia reprográfica simples, o Contrato Particular de Compra e Venda de Ações, do mês de maio de 2003, o valor da compra não foi acolhido posto que o suposto valor negociado destoava, em muito, dos valores negociados, à época, na Bolsa de Valores de São Paulo e, ademais, o fiscalizado, intimado, não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil, o valor da operação e mais, não há registro de apuração e recolhimento do imposto incidente sobre o ganho de capital sobre essa operação, o que desatenderia o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.033/04. Nessas condições, a teor do disposto no § 4º do art. 16 da Lei nº 7.713/88, esta compra e, bem como, as, genericamente informadas, como realizadas no transcurso dos anos de 2004 e 2005 (sem data definida e desacompanhada de qualquer documentação comprobatória), foram tomadas como de custo zero.” (Grifou-se)

Juntamente com a impugnação, além de documentos antes apresentados à fiscalização, o interessado traz, às fls. 426/440, recibos, comprovantes de depósitos e solicitações de transferência eletrônica disponível – TED, a fim de comprovar pagamentos relativos à recompra de ações de CLEUSA TAHIRA, e, à fl. 442, planilha demonstrativa das aquisições de ações nos montantes de R\$ 692.701,64 e R\$ 770.437,15, acompanhada, às fls. 443/479, de “históricos de cotações/negócios” da ação CEMAR com referência aos meses de abril de 2004 a dezembro de 2006.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, não há como acolher a tese de que haveria comprovação do custo de aquisição das ações CEMAR ON a ser confrontado com as suas vendas, a fim de reduzir o ganho líquido auferido.

No que tange ao custo de aquisição das ações, o contribuinte já havia sido intimado, desde o início da ação fiscal, a apresentar os comprovantes dos custos

de aquisição dos ativos alienados (fl. 05). Na ocasião, o contribuinte havia apresentado, às fls. 184 e 210, planilhas demonstrativas de valores, nas quais se observa, de plano, equívoco na apuração dos custos médios unitários, uma vez que foi registrada como fator de majoração uma venda em 01/04/2005, no valor de R\$ 10.000,00. Essa incorreção viria a ser corrigida pelo contribuinte no demonstrativo de fl. 286.

Como em relação às ações CEMAR ON o contribuinte, que havia apresentado apenas demonstrativos de valores adquiridos, foi instado (fl. 283) a comprová-los documentalmente.

Não o fez.

À fl. 286, o contribuinte apresentou a planilha que seria aquela que representaria as operações das ações CEMAR ON.

Segundo tal demonstrativo, o contribuinte contaria, em 20/08/1999, com um saldo de 1.517.500.000 ações CEMAR ON, após venda de 1.150.000.000. No entanto, não houve comprovação do custo das supostas aquisições prévias que lhe confeririam “posição” de 2.517.500.000 em “1997/1998” no valor de R\$ 382.891,27. Não obstante, pelo que consta do relato fiscal, aquele custo não foi questionado na confecção do lançamento.

No que tange às alegadas operações de transferência e recompra de ações de CLEUSA TAHIRA, também não há prova de que efetivamente ocorreram, tampouco que teriam os contornos monetários suscitados.

O interessado não acostou aos autos, em momento algum, comprovação de que as ações teriam composto o acervo de bens divididos por ocasião do “divórcio”, assim como não provou que houve a efetiva transferência de sua titularidade e os pressupostos em que teria sido efetuada.

Note-se que a simples informação inserida na relação de bens da declaração de ajuste anual, à fl. 329, não constitui comprovação do fato, assim como a mera reprodução da informação, pela fiscalização, em sua narrativa das circunstâncias presentes, à fl. 396, também não confere ao fato descrito a presunção de veracidade. Ademais, ainda que a autoridade fiscal estivesse convencida de que houve a transferência das ações em face de divórcio e a recompra posterior, tal interpretação não teria efeito vinculante, sobretudo por se tratar de análise de prova, em que a autoridade de julgamento tem a prerrogativa da livre convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Verifica-se que o contribuinte indicou (fl. 286) a transferência por “divórcio” em 22/08/2001, de 1.150.000.000 ações ao custo de R\$ 174.905,64. Ou seja, o custo unitário da ação foi de R\$ 0,0001520919. As recompras, porém, somariam 1.260.030.650 ações (87.500.000 + 57.500.000 + 30.000.000 + 25.000.000 + 30.000.000 + 133.180.000 + 162.850.650 + 734.000.000). Assim, o contribuinte pretende que se acolha a tese de recomprou 110.030.650 ações a mais do que teria transferido ao ex-cônjuge.

Quanto ao custo, o impugnante defende que havia convencionado – o que também não comprova – que as ações seriam adquiridas pelo valor negociado na separação (fl.419):

“Apenas para esclarecer, quando do divórcio consensual ficou convencionado entre as partes que quando houvesse a necessidade de recursos pela ex-cônjuge essas ações seriam adquiridas pelo impugnante pelo valor negociado quando da separação. Tanto é que o contrato foi produzido justamente para comprovar a operação, pois dependendo do momento da negociação poderiam ocorrer ganhos elevados como também perdas. (...)” (Grifou-se)

Observa-se, no entanto, que os custos unitários das aventadas recompras foram por valor muito superior àquele da transferência (R\$ 0,0004000000 em todas as operações de 12/11/2001 a 25/05/2003 e de R\$ 0,0004291553 na de 15/05/2003), representando majorações de 263% e de 282%.

Verifica-se, ainda, que as pretensas compras de CLEUSA TAHIRA encontram-se amparadas apenas em documentos firmados exclusivamente pelo interessado e seu ex-cônjuge, ao passo que as vendas estão todas registradas em notas de corretagem. Há, nesse contexto, descompasso entre as operações de compra e de venda. Há prova de que vendeu, por intermédio de corretora de valores, mas não há prova de que as supostas ações que adquiriu sejam exatamente aquelas que pretende caracterizar, ressaltando-se que a presunção de veracidade dos documentos particulares alcança apenas seus signatários, não os isentando do ônus da prova dos fatos, nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973):

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.” (Grifou-se)

Juntamente com a impugnação, o interessado pretendeu demonstrar, à fl. 442, aquisições de ações que, no demonstrativo de fl. 286, computou como tendo ocorrido em “2004”, no valor de R\$ 692.701,84 (1.050.024.192 ações), e em “2005”, no valor de R\$ 770.437,15 (1.627.530.650 ações).

Ocorre que tais demonstrativos são totalmente conflitantes.

O interessado intentou demonstrar, à fl. 442, aquisições que, à fl. 286, foram lançadas como custo apenas em 2004 e 2005, mas que teriam ocorrido entre os anos de 1999 e 2002. Se verdadeiras, deveriam ter sido computadas na apuração dos custos médios das vendas nas datas em que efetivadas, o que não foi feito no demonstrativo de fl. 286.

Evidentemente, na atividade de lançamento, como na de julgamento, não se pode optar entre a apuração que aparenta estar correta ou não. Ou há comprovação dos fatos pretensamente demonstrados, implicando a obrigatoriedade de acolhimento, ou não há.

No caso, os demonstrativos conflitantes elaborados pelo contribuinte evidenciam que ambos são inconsistentes, porquanto um desqualifique o outro. Não seriam, de qualquer modo, cada qual, prova de si mesmos.

No que se refere ao conteúdo material, não há prova dos valores das ações adquiridas, além de não corresponderem ao aventado pressuposto de recompra do ex-cônjuge, de que observariam o mesmo valor da transferência inicial, que é aventada mas que também não se encontra efetivamente comprovada.

É certo que, se o contribuinte vendeu as ações, as detivesse. No entanto, essa lógica não permite presumir os custos das aquisições não comprovadas.

A título de ponderação, analisando isoladamente o demonstrativo de fl. 286, constata-se não ser razoável a pretensa indicação, por exemplo, de “compras” de ação em “2004” ao custo unitário de R\$ 0,0006597006 (R\$ 692.701,64 / 1.050.024.192 ações) e em “2005” ao custo unitário de R\$ 0,0004733780 (R\$ 770.437,15 / 1.627.530.650), enquanto que a venda de maior valor unitário em 2005 foi de R\$ 0,0002947600 (R\$ 44.656,14 / 151.500.000) e a de maior valor unitário em 2006 foi de R\$ 0,0003043072 (R\$ 152.275,30 / 500.400.000). Nesse sentido, as pretensas aquisições que o contribuinte não logrou comprovar afiguram-se como simples tentativa de majoração de custos, a fim de apurar menor ganho líquido nas alienações das ações.

Esclareça-se que o prazo de decadência de direito de lançamento de tributo devido em face de ganho líquido na venda de ações aplica-se após a ocorrência de seu fato gerador, não podendo ser argüido em relação a período em que ainda não havia se materializado a operação que lhe deu causa – a alienação.

Vale dizer, até que ocorra o evento que desencadeia a apuração de ganho líquido em renda variável, é ônus do contribuinte manter em boa guarda todos os documentos comprobatórios que tenham reflexo na apuração do custo médio de aquisição, a fim de ser cotejado com o produto da venda, visando à quantificação do ganho auferido.

Acerca da apuração do custo de aquisição para fins de apuração do ganho líquido no mercado a vista, o art. 762 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000,0 de 1999), estabelece:

“Art. 762. Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata o artigo anterior serão considerados pela média ponderada dos custos unitários(Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 2º).

§ 1º Quando se tratar de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, apurados no ano-

calendário de 1993, e a partir de 1º de janeiro de 1996, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizados que corresponder ao acionista beneficiário (Lei nº 8.383, de 1991, art. 75, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, parágrafo único).

§ 2º Na ausência do valor pago, o custo de aquisição será, conforme o caso (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, incisos III, IV e V):

I - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

II - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho líquido do alienante;

III - o valor da ação por conversão de debênture fixado pela companhia emissora;

IV - o valor corrente, na data da aquisição.

§ 3º O custo de aquisição é igual a zero nos casos de (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 4º):

I - partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;

II - acréscimo da quantidade de ações por desdobramento;

III - aquisição de qualquer ativo cujo valor não possa ser determinado pelos critérios previstos nos parágrafos anteriores.” (Grifou-se)

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações inovadoras apresentadas em sede recursal para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator